



COOPERATIVISMO NOS TRIBUNAIS

Semana: 10 a 18 de dezembro de 2018

Números da semana:

STF:

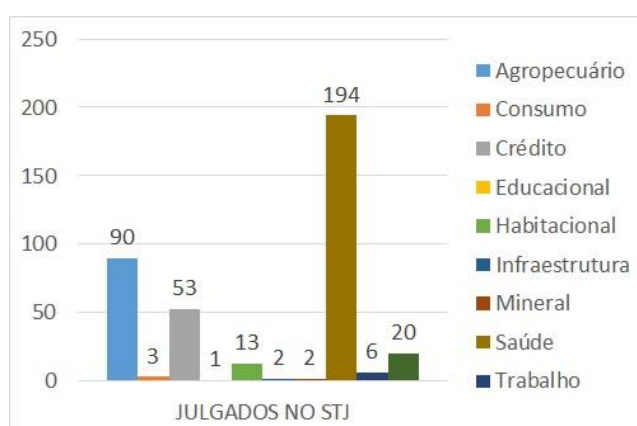
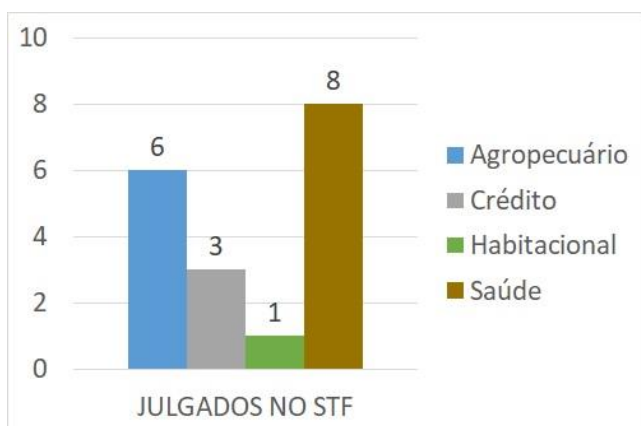
Recursos distribuídos: 03

Recursos julgados: 29

STJ:

Recursos distribuídos: 216

Recursos julgados: 384



Destaque



STJ decide pela não incidência do ISS nas cooperativas de taxistas.

No último dia 11 de dezembro, o cooperativismo obteve uma importante vitória. Isto porque a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ concluiu o julgamento do Agravo Interno interposto no [Recurso Especial nº 1.160.270-SP](#), tirado dos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária movida por Cooperativa União dos Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo - USE TAXI em face do Município de São Paulo, tendo por objeto a não incidência do ISS.

Para comentar o julgamento, convidamos o advogado responsável pela condução do recurso, Dr. Fábio Godoy Teixeira Silva. Ele é advogado, economista, atual Presidente da Comissão de Cooperativismo da OAB/SP, especialista em Direito Tributário na PUC/SP e sócio do escritório Godoy Teixeira Advogados Associados.

Comentário: *"Em poucas linhas, foi sustentado que a atividade realizada pela cooperativa, de contratar com terceiros (pessoa jurídica) e receber o pagamento pela prestação dos serviços de transporte a serem efetivamente realizados pelos taxistas cooperados, configura ato cooperativo, assim como também não se subsume ao conceito normativo estabelecido como fato imponible para incidência do tributo municipal. Não obstante o conjunto probatório, especialmente a prova técnica pericial, em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, sob o conhecido fundamento de que todos os atos envolvendo terceiros aderem ao conceito de ato não cooperativo, inserindo-se consequentemente no campo de incidência do ISS. A cooperativa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pela 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP para declarar a não incidência do ISS, reconhecendo que a cooperativa apenas pratica atos cooperativos e não se enquadra como sujeito passivo da relação jurídico-tributária obrigacional.*



Fábio Godoy Teixeira da Silva, Presidente da Comissão de Cooperativismo da OAB/SP.

Para o TJSP, a cooperativa não preenche os critérios da regra-padrão de incidência tributária e não ostenta capacidade contributiva, tendo sido mantida apenas a obrigação de cumprir os deveres instrumentais, como escrituração contábil e emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas. O Município esgotou os recursos perante o Tribunal de Origem, mas a decisão colegiada foi mantida. O recurso especial não foi admitido, gerando a interposição do Agravo em Recurso Especial, ao qual foi dado provimento monocraticamente pelo Ministro Dr. Gurgel de Faria. Na decisão monocrática, o Ministro fixa como fato incontroverso que é a cooperativa quem celebra com os terceiros não associados o contrato de prestação de serviço de transporte, recebendo os valores, os quais, posteriormente são repassados aos taxistas cooperados que efetivamente prestaram o transporte. Com base nessa premissa, o Ministro Relator adotou a orientação jurisprudencial cravada no julgamento dos recursos RE 599.362/RJ, de 10/02/2015, REsp 1.141.667/RS, de 04/05/2016 e REsp 829.458/MG, de 24/11/2015, todos referentes à incidência das contribuições sociais PIS/COFINS sobre as receitas auferidas pelas sociedades cooperativas em decorrência da realização de negócios com terceiros não associados, e por isso, deu provimento ao recurso especial do Município de São Paulo. Tendo em vista que se tratam de materialidades diversas, foram opostos embargos declaratórios, mas improvidos. A cooperativa interpôs Agravo Interno, cujo julgamento se iniciou na sessão realizada em 19/06/2018, com o voto do Ministro Relator, mantendo a sua decisão monocrática. Na mesma

sessão, inaugurando a divergência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votou pelo provimento do Agravo Interno da cooperativa, reconhecendo que a não incidência do tributo municipal, seguindo-se o pedido de vista antecipada apresentado pela Ministra Regina Helena Costa. Na sessão de 13/11/2018, a Ministra Regina Helena Costa empreendeu a leitura de seu extenso e detalhado voto, do qual se extrai que, embora tenha reconhecido que o ato praticado pela cooperativa com a participação de terceiro (usuário) se conceitua como ato não cooperativo, atraindo o resultado dos recursos paradigmas citados no voto do Ministro Relator, no caso concreto, sob o ângulo da fenomenologia da incidência tributária, ficou convencida de que não se verifica a prática do fato imponible, não se podendo prescindir do preenchimento dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, razão pela qual deu provimento ao Agravo Interno, acompanhando o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. O Ministro Benedito Gonçalves pediu vista antecipada e, na sessão de julgamento realizada em 11 de dezembro de 2018, leu a ementa do seu voto, acompanhando o entendimento dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa. Em seguida, o Ministro Sergio Kukina apresentou seu voto em consonância com o voto do Ministro Relator. Assim, apesar de ainda não haver sido disponibilizado o acórdão, o qual está sob a responsabilidade do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pelos votos lidos na sessão de julgamento, consideramos que encerra um importante precedente, máxime porque analisou o mérito sob a ótica da regra-padrão de incidência tributária, concluindo que o não preenchimento de seus aspectos impedem seja irrompida a relação jurídico-tributária independentemente de se tratar de ato cooperativo ou não cooperativo, o que justifica a não aplicação dos precedentes utilizados no voto vencido."

TST confirma a legalidade da prestação de serviços de home care por cooperativas.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST afastou o reconhecimento de vínculo de emprego entre uma auxiliar de enfermagem de São Paulo associada a cooperativa e a Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares Ltda. A decisão leva em conta a ausência de impedimento em lei para a constituição de cooperativas e, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF a respeito da licitude de todas as formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas.

Atividades

A auxiliar informou que havia sido contratada em agosto de 2000 para trabalhar para a Home Health Care. Para isso, no entanto, teria sido obrigada a se associar à Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde (CooperSaud). O contrato foi encerrado oito anos depois.

Na reclamação trabalhista, ela sustentou que cumpria jornada de trabalho especial prevista apenas em instrumentos coletivos da categoria, que era paga diretamente pela Home Health e que recebia ordens, o que configuraria subordinação. Para seus advogados, tanto a empresa quanto a cooperativa haviam cometido fraude processual ao exigir que a auxiliar de enfermagem se associasse e, com isso, perdesse todos os demais direitos trabalhistas. Por isso, pediram reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Home Health.

Mera intermediária

O juiz da 4ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) julgou improcedentes os pedidos e destacou haver indícios de que a cooperativa exercia legitimamente sua função. Entre eles, ressaltou que a auxiliar de enfermagem admitiu que recebia treinamento no espaço físico da cooperativa e orientações do enfermeiro da entidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no entanto, reconheceu a subordinação. Segundo o TRT, a cooperativa servia de “mera intermediária”, pois era a Home Health que efetivamente dirigia a prestação dos serviços, “ainda que por via indireta”.

Vínculo

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Caputo Bastos, explicou que as cooperativas são associação de pessoas constituídas, em regra, para prestar serviços aos seus associados, que aderem voluntariamente a esse tipo de associação. Segundo o ministro, a Lei do Cooperativismo ([Lei 5.764/71](#)) não impede a constituição das chamadas “cooperativas de trabalho” ou de mão de obra, quando um grupo de pessoas de determinada categoria profissional se une para prestar serviços remunerados a terceiros.

“Nesse modelo, a lei afasta expressamente o vínculo de emprego entre o sócio cooperado e o tomador de serviços, dada a natureza civil da relação jurídica”, assinalou o relator. Diante dessa vedação, o TST vinha entendendo que o vínculo só poderia ser reconhecido em caso de fraude - quando a cooperativa é criada para finalidade diversa ou desvirtuada de seus objetivos, visando burlar a legislação trabalhista.

Mudança

No entanto, o ministro Caputo Bastos ressaltou que o STF, no julgamento da [ADPF 324](#) e do [Recurso Extraordinário 958252](#), fixou a tese de que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. “A partir desse julgamento, em razão da natureza vinculante das decisões do STF, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente”, concluiu. A decisão foi unânime.

Para acessar a íntegra da decisão, basta [clique aqui](#).

Fonte: [TST](#)

Segunda Seção fixa teses sobre contratos bancários em repetitivo que atinge quase 400 mil ações.

Em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos ([Tema 958](#)), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese no sentido de considerar abusiva, em contratos bancários, a cláusula que prevê ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço a ser efetivamente executado.

O colegiado também julgou abusiva a cláusula que prevê ressarcimento, pelo consumidor, da comissão do correspondente bancário, nos casos de contratos celebrados a partir de 25 de fevereiro de 2011 - data de entrada em vigor da **Resolução CMN 3.954/2011** -, sendo válida a cláusula no período anterior à resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

Por fim, a seção também fixou tese no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Com o julgamento dos repetitivos, mais de 395 mil ações que estavam suspensas poderão agora ter seu processamento retomado e deverão ser resolvidas de acordo com as teses estabelecidas. As informações sobre os processos suspensos estão registradas no **Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios** do Conselho Nacional de Justiça.

Delimitação

Relator dos recursos repetitivos, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que a análise das controvérsias jurídicas seria delimitada aos contratos bancários firmados no âmbito das relações de consumo, com instituições financeiras ou equiparadas, ainda que por intermédio de correspondente bancário, celebrados a partir de 30 de março de 2008, data do início da vigência da **Resolução CMN 3.518/2007**, que disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços financeiros. O normativo foi posteriormente revogado.

Para os contratos celebrados em data anterior, explicou o ministro, não foi identificada multiplicidade de recursos capaz de justificar a fixação de tese pelo rito dos recursos repetitivos.

Serviços de terceiros

Em relação às despesas de serviços de terceiros, o relator apontou que o ressarcimento era autorizado expressamente pela Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional (CMN). Apesar dessa norma, o Banco Central entendia que não poderia haver cobrança pelo serviço de correspondente bancário, pois ele atua como preposto da instituição financeira, e não como terceiro.

Mesmo assim, disse o ministro, o mercado de serviços bancários adotou a prática de cobrar do consumidor a comissão do correspondente bancário, como se fosse um serviço autônomo. Por isso, o CMN instituiu, por meio da Resolução 3.954/2011, vedação expressa à cobrança de tarifa, comissão, ressarcimento ou qualquer forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços por meio de correspondente bancário.

Dentro desse cenário normativo, no caso das cobranças genéricas de ressarcimento de serviços prestados por terceiro, Paulo de Tarso Sanseverino afirmou que a prática afronta o Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que não descreve o serviço especificamente prestado por terceiro.

O ministro também ressaltou que a especificação do serviço contratado é direito previsto no artigo 6º do CDC, assim como o direito à informação adequada sobre eventuais acréscimos no financiamento.

“Com base nesses enunciados normativos, verifica-se que a cobrança genérica por serviços prestados por terceiros, além de não encontrar amparo na regulação bancária, malfez o Código de Defesa do Consumidor”, apontou o ministro.

Correspondentes bancários

Segundo Sanseverino, o Banco Central reconheceu que, antes de 2011 (quando a Resolução CMN 3.954 vedou a cobrança pelo serviço do correspondente bancário), havia certa “ambiguidade”

ou “zona cinzenta” em relação a esse tipo de cobrança, fato que justificou a não aplicação de sanções administrativas às instituições financeiras.

Por esse motivo - e com base em julgamento da Segunda Seção que, ao analisar o **Tema 618**, entendeu serem válidas a Tarifa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Cadastro no período em que não estavam vedadas -, o ministro concluiu que o ressarcimento por serviço de correspondente bancário deveria ser considerado abusivo nos contratos celebrados a partir de 25 de fevereiro de 2011.

Todavia, mesmo antes dessa data, apesar de ser considerada válida a pactuação da cobrança, ainda permanece a possibilidade de controle no caso da configuração de ônus excessivo para o consumidor.

Registro e avaliação

No caso das despesas de registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem, o ministro Sanseverino apontou que tais cobranças, em tese, não conflitam com a regulação bancária. Entretanto, fez ressalvas sob a ótica do consumidor, como a hipótese de abuso na cobrança por serviço não prestado.

Segundo o relator, essa questão é frequente em relação à tarifa de avaliação do bem dado em garantia, pois muitas vezes os consumidores são cobrados pela avaliação sem que tenha havido comprovação desse serviço.

“Ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula que prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado). É dizer que o consumidor paga antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo) que não será necessariamente prestado”, afirmou o relator, que também aplicou o mesmo entendimento à tarifa de registro de contrato.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1578553, REsp 1578526 e REsp 1578490.

Para acessar a íntegra do acórdão, basta [clique aqui](#).

Fonte: [STJ](#).

Principais decisões



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Regularidade de disposição estatutária que prevê expressamente a possibilidade de parcelamento da restituição de valores de cotas do capital social e encerramento de conta.



RECURSO INOMINADO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE VALORES DE COTAS DO CAPITAL SOCIAL E ENCERRAMENTO DE CONTA. ESTATUTO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO ESTATUTO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível Nº 71008225401, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 13/12/2018, Publicado em 17/12/2018)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de ato cooperativo típico.



APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS CONSTANTES NO LAUDO PERICIAL E DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DA AUTORA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA RÉ. DEFENDIDA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INACOLHIMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL QUE NÃO VISA EXCLUSIVAMENTE O RESSARCIMENTO DE LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002 POR FORÇA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONSTANTE NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2010. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTAGEM DO PRAZO DE FORMA RETROATIVA. RUBRICAS QUESTIONADAS LANÇADAS A PARTIR DO ANO DE 2001. PREJUDICIAL REJEITADA. SUSCITADA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADA. PEDIDO AUTORAL QUE ENVOLVE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E REGULARIDADE DE LANÇAMENTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA AUTORA. SERVIÇO EQUIPARADO AO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ORIENTAÇÃO DA CORTE CIDADÃ (AGRG NO ARESP 560.813/PR, AGINT NO RESP 1520390/ES E SÚMULA 297). TESE RECHAÇADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO EVIDENCIADA (ART. 473 DO CPC/1973). MATÉRIA ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU E POR ESTE SODALÍCIO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. PLEITEADA A DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS NA EXORDIAL COM SUPORTE NAS TEORIAS DA SUPRESSIO, SURRECTIO E DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, ANTE A CONDUTA DA AUTORA DE NÃO SE INSURGIR A CADA LANÇAMENTO EFETIVADO EM SUA CONTA CORRENTE. TESE ARREDADA. DEVER DA COOPERATIVA GESTORA DE PRESTAR CONTAS AOS SEUS COOPERADOS. INÉRCIA DA ACIONANTE QUE NÃO PODE SER VISTA, POR SI SÓ, COMO VIOLAÇÃO À TUTELA DA CONFIANÇA, TAMPOUCO SER INTERPRETADA COMO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, PARA EFEITOS DE OBSTAR O SEU DIREITO DE AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 914 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 550 DO CPC/2015) E SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REPUTAR VÁLIDAS TODAS AS TRANSAÇÕES OCORRIDAS NA CONTA BANCÁRIA DA APELADA COM ARRIMO EXCLUSIVO EM TAIS TEORIAS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO COM SUPORTE NAS DEMAIS REGRAS DE DIREITO VIGENTES. AVENTADA A HIGIDEZ DE TODOS OS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS EFETIVADOS NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA ACIONANTE. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO INDISCRIMINADA DE LANÇAMENTOS COMUMENTE REALIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE DE INTEGRAL RESTITUIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS, RECIBOS E CONTRATOS COOPERATIVOS. PROVAS SUFICIENTES A JUSTIFICAR, EM PARTE, AS RUBRICAS IMPUGNADAS. RELAÇÃO COOPERATIVISTA INCONTROVERSA. EFETIVA UTILIZAÇÃO/AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÕES PARA DÉBITOS QUE SE MOSTRAM EM ADEQUAÇÃO AOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS. REGULAMENTAÇÃO DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CONTAS JULGADAS SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ (CPC/1973, ART. 915, § 3º). IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA APELADA. CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO APENAS DOS VALORES NÃO RECONHECIDOS COM SEGURANÇA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVA REDISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES. DESPESAS DIVIDIDAS EM 60% (SESSENTA POR CENTO) EM DESFAVOR DA AUTORA E 40% (QUARENTA POR CENTO) EM DESFAVOR DA RÉ. HONORÁRIOS REAJUSTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, §§ 2º E 8º, E 86, CAPUT, AMBOS DA LEI ADJETIVA CIVIL. PREJUDICIALIDADE DAS IRRESIGNAÇÕES COMUNS DAS PARTES NESSE PONTO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0000883-69.2010.8.24.0060, de São Domingos, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 12-12-2018)

Assunto: Impossibilidade de reavaliação de bem penhorado, salvo nas hipóteses taxativas do art. 683 do CPC.



PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - IMÓVEL - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ARTIGO 683 DO CPC. - A renovação de avaliação do valor do bem penhorado somente é cabível nas circunstâncias taxativamente elencadas no art. 873 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) comprovação de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (ii) verificação, em data posterior à avaliação, de majoração ou diminuição do valor do bem constrito e (iii) fundada dúvida do juiz em relação ao valor atribuído ao bem na primeira avaliação. - Por isso, a avaliação realizada por oficial de justiça avaliador goza de presunção relativa de veracidade, cuja impugnação só pode vingar quando instruída com elementos concretos que possam desabonar o valor atribuído ao bem penhorado. - Regra geral, a avaliação do bem penhorado será realizada pelo oficial de justiça, sendo nomeado avaliador tão somente nos casos em que o valor da execução o comportar e que sejam necessários conhecimentos especializados para se aferir o valor de um bem, nos termos do art. 870, caput e parágrafo único, do CPC/15; o que não ocorre no caso dos autos, já que não é preciso ser engenheiro civil, arquiteto ou agrônomo para estimar o valor de um imóvel.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.10.001934-5/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2018, publicação da súmula em 14/12/2018)

Assunto: Impossibilidade de compensação dos débitos do cooperado por meio de suas quotas sociais por força de disposições estatutárias da cooperativa.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução - Cédula de crédito bancário - Decisão guerreada que indeferiu a compensação dos débitos por meio de cotas da associação exequente - Irresignação dos executados - O estatuto da cooperativa veda a restituição do capital ao associado, enquanto ele tiver pendências financeiras junto à instituição - Restituição que está sujeita a

disposições estatutárias, dentre elas, a que prevê a deliberação do Conselho de Administração e a possibilidade de parcelamento - Ausência de requisitos do art. 369 do Código Civil - Crédito ilíquido - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211093-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018)

Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral de contrato bancário desde que previamente comunicado o encerramento de conta corrente.



CRÉDITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Contrato bancário. Encerramento de conta corrente. Rescisão unilateral. Possibilidade. Inteligência do art. 473 do CC. Comunicação prévia. Regularidade. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Determinação de remessa de cópias destes autos ao Ministério Público. Recurso provido.

(TJSP; Apelação 1093727-65.2015.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Crédito

Assunto: Não obrigatoriedade do plano de saúde custear medicamento de uso domiciliar, conforme expressa exclusão contratual.



SAÚDE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE LESÃO CONDRAI GRAU III/IV NOS JOELHOS - POSSIBILIDADE - MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR - EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL - COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA - PREVISÃO DO ART. 10, VI DA LEI 9.656/98 - RECUSA JUSTIFICADA - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(TJPR - 9ª C.Cível - 0001303-91.2017.8.16.0144 - Ribeirão Claro - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - J. 13.12.2018, Publicado em 17/12/2018)

Assunto: Legítima recusa de reembolso de despesas com acomodação superior à coberta pelo plano de saúde e livremente escolhida pelo usuário.



RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE REEMBOLSO POR GASTOS COM ACOMODAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PARTO - NÃO TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS A USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE QUE LIVREMENTE OPTOU POR ACOMODAÇÃO SUPERIOR À COBERTA PELO PLANO FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI 9.656/98 - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJMS. Recurso Inominado n. 0804222-02.2018.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 1ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine, j: 13/12/2018, p: 17/12/2018)

Assunto: Legalidade da negativa de cobertura a tratamento de doença pré-existente em virtude do não cumprimento do período contratual de cobertura parcial.



APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA - CIRURGIA BARIÁTRICA - OBESIDADE - DOENÇA PREEEXISTENTE - COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA - PRAZO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO - NEGATIVA JUSTIFICADA POR CONTRATO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. Encontrando-se a parte autora no período de cobertura parcial temporária, prevista no art. 11 da Lei n.º 9.656/98, lícita se mostra a negativa de cobertura relacionada à doença pré-existente, já que demonstrada a ausência de caráter de emergência ou urgência do procedimento.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.085980-7/003, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 13/12/2018)

Assunto: Regularidade de exclusão do cooperado que se deu mediante prévio e regular procedimento administrativo, respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.



Associação - Médico cooperado excluído por descumprimento de número mínimo de atendimentos - Atribuição de baixa produtividade a falta de encaminhamento de colegas - Inovação recursal inapreciável - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Cooperativa informou falta ao Apelante e ofereceu chance de defesa - Ampla defesa não implica direito a recurso em procedimento administrativo -Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1023002-04.2018.8.26.0114; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 17/12/2018)

Assunto: Não obrigatoriedade de plano de saúde disponibilizar internação por meio de *home care* quando os cuidados podem ser administrados por familiar ou cuidador.



PLANO DE SAÚDE - Cominatória - Sentença de procedência parcial, para condenar a ré a fornecer à autora, na medida de suas necessidades, o tratamento domiciliar prescrito, sem o auxílio de equipe de enfermagem - Tratamento indicado que não é *home care*, mas mero manuseio de produtos e equipamentos feito por cuidador ou membro da família - Existência de perícia que excluiu a necessidade de profissional de enfermagem para cuidados básicos - Ré que impugna *home care*, o que não foi deferido na sentença guerreada - Decisum mantido - Apelo da ré não conhecido; apelo da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000432-39.2015.8.26.0337; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

Clique e acesse mais
decisões do Ramo Saúde

Assunto: Possibilidade de penhora de imóvel quando este não serve de moradia, não seja explorado pela família e não seja a única propriedade em nome do devedor.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. EXECUÇÃO. Mostra-se absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, cuja definição legal consta no art. 4º, da Lei n.º 8.629/93, o qual preceitua ser a área compreendida entre 1(um) e 4(quatro) módulos fiscais. No caso, porém, não restou demonstrado os pressupostos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ou seja, que o imóvel sirva de moradia; seja explorado pela família e seja a única propriedade em nome do devedor. Manutenção da decisão que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70079689154, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 12/12/2018, Publicado em 17/12/2018)

Assunto: Razoabilidade do novo pedido de penhora *online*, anteriormente infrutífero, após o transcurso de tempo considerável.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ONLINE INFRUTÍFERA - NOVO REQUERIMENTO APÓS TRANSCURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO. É possível reiterar requerimento de penhora por meio do sistema BacenJud quando houve transcurso de tempo considerável da última tentativa frustrada. Recurso provido.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411788-89.2018.8.12.0000, Ponta Porã, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 12/12/2018, p: 16/12/2018)

Assunto: Impossibilidade de condicionamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes à quitação de débitos tributários ou obrigações acessórias, sob pena de ofensa à livre iniciativa.



AGROPECUÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL - EMPRESA - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES.

- A Administração Pública não pode condicionar a inscrição no Cadastro de Contribuintes à quitação de débitos tributários ou ao cumprimento de obrigações acessórias, uma vez que possui meios próprios para compelir o contribuinte a fazê-lo, sob pena de ofensa a princípios constitucionais que amparam a livre iniciativa.

- O perigo da demora também está configurado, pois sem a regularização da situação cadastral da empresa, por óbvio, ela encontrará obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0177.18.000404-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 11/12/2018)

Assunto: Legalidade da proteção veicular fornecida pela cooperativa aos associados, quando demonstrada a divergência com os contratos de seguro.



TRANSPORTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COOPERATIVA - PROTEÇÃO VEICULAR - ATIVIDADE IRREGULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NO MOMENTO OPORTUNO - INAPTIDÃO PARA CONFERIR VERACIDADE INCONDICIONAL ÀS ALEGAÇÕES TECIDAS PELO CONSUMIDOR - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO DO ASSOCIADO AOS FUNDOS DE COMPENSAÇÃO E PROTEÇÃO - TAXAS RESPECTIVAS - INADIMPLENCIA DEMONSTRADA - INCORREÇÃO DO VALOR COBRADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - COBRANÇA LEGÍTIMA. Demonstrada que a proteção veicular fornecida aos associados pela cooperativa se diverge do contrato de seguro, incabível a alegação de exercício irregular de atividade afeta às seguradoras. Embora seja plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, inadmissível a inversão do ônus da prova, para atribuir veracidade incondicional às alegações tecidas pelo consumidor, sobretudo quando não pleiteada no momento oportuno e formulada de forma genérica na contestação. Demonstrada a adesão do associado aos fundos de compensação e proteção, bem como a inadimplência em relação às taxas respectivas, e

inexistindo qualquer elemento de prova capaz de desnaturar o valor apontado na inicial, legítima é a cobrança.

(TJMG - Apelação Cível 1.0301.14.017442-8/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação da súmula em 10/12/2018)

Assunto: Possibilidade de entrega da gestão de cooperativa em processo de intervenção judicial apenas aos cooperados que comprovem a legalidade de suas quotas.



TRANSPORTE

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. COOTARDE. IRREGULARIDADES NO QUADRO SOCIETÁRIO. DECISÃO DE ADMINISTRAÇÃO REPASSADA PARA OS 25 COOPERADOS QUE COMPROVARAM A LEGALIDADE DAS QUOTAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença, que acolheu sugestão proposta pela interventora, de repassar a decisão da administração dos atos da cooperativa que foi objeto de intervenção judicial para os 25 cooperados que comprovaram a legalidade de suas quotas. 1.1. A agravante requer a anulação do *decisium*, para considerar todos como cooperados, não só os 25 indicados pela interventora, para que decidam o destino da cooperativa em assembleia ou, no máximo, determinar que a interventora ou Magistrado a quo reanalisem as condições de ingresso de cada cooperado frente à lei 5764/71 e aos estatutos de 2000 e 2009. 2. Ao final do relatório, considerando todas as irregularidades do quadro societário, a interventora judicial propôs "a entrega da gestão da COOTARDE - Cooperativa de Transporte do DF, nas pessoas dos seus 25 (vinte e cinco) cooperados, constante as fls. 25 deste relatório, por de fato comprovarem a legalidade de suas quotas, podendo estes decidirem sobre a permanência ou não dos atuais administradores, bem como o destino da cooperativa" (id 19472867 dos autos de origem). 2.1. Portanto, é inviável considerar a regularidade dos 87 possíveis cooperados, uma vez que o relatório de intervenção verificou que apenas 25 deles cumpriram os requisitos básicos de admissão. 3. As questões debatidas pelo agravante, quanto à apreciação da condição de cooperado à luz ao estatuto de 2000 e a diferenciação entre pagamento de outorga e integralização de quota não foram enfrentadas na decisão agravada, razão pela qual não podem ser objeto de apreciação deste agravo. 4. Recurso improvido.

(TJDFT, Acórdão n.1143938, 07150320820188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Pautas de Julgamento



02 processos pautados no Superior Tribunal de Justiça.



02 recursos no STJ

Clique e acesse
a pauta completa
no STJ



Plantão judiciário e suspensão de prazos processuais durante o recesso forense no STF e STJ.

Em virtude do período de recesso forense, os Tribunais Superiores apenas estarão recebendo e decidindo questões urgentes, durante horário reduzido, no período de 20 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019 (STF) e 20 de dezembro de 2018 e 04 de janeiro de 2019 (STJ).

Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2018 e voltarão a fluir no dia 1º de fevereiro de 2019, conforme descrito nas respectivas portarias:

- STF: [Portaria nº 12, de 22 de janeiro de 2018.](#)
- STJ: [Portaria nº 935, de 13 de dezembro de 2018.](#)

Destaca-se, ainda, que os Tribunais de Justiça dos Estados deverão observar o disposto na Resolução nº 244, de 12 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com o art. 3º desta resolução, a contagem dos prazos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, será suspensa no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019.